

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 280/90 Ap. PROC. SE 816/90

INTERESSADA: Leandra Martelli

ASSUNTO: Recurso - avaliação final.

RELATORA: Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 897/90

APROVADO EM 31/10/90

CONSELHO PLENO

1.HISTÓRICO:

A mãe da menor Leandra Martelli, não-concordando com a retenção de sua filha na 5ª série do 1º grau, em 1989, na EEPSPG "Dr. Antônio Furlan Júnior", D.E. de Sertãozinho - DRE- de Ribeirão Preto, solicita reconsideração desse resultado. A aluna foi considerada retida em Matemática, após estudos finais de Recuperação.

Em atendimento ao pedido de reconsideração, a Diretora da Escola reuniu, novamente, o Conselho de Classe, em 05/01/90, tendo este decidido manter a retenção da referida aluna, após análise da situação geral e ouvidas as considerações da Professora de Matemática. Alegam os professores que a aluna não demonstrava interesse pelas aulas ministradas e sua participação nas atividades era forçada. Especificamente em Matemática, a Professora alega que "a aluna não apresenta pré-requisitos, é dispersa e não demonstra interesse pelas aulas."

Inconformada, a mãe recorre à Delegacia de Ensino cujas autoridades, à vista da cópia da Ata da reunião do Conselho de Classe, da ficha individual, das avaliações da aluna e dos Diários de Classe da Professora, ratificam a decisão dos professores, acolhendo a justificativa de que a mesma fora retida em função do seu fraco desempenho em Matemática e por não possuir os pré-requisitos necessários para cursar a série subsequente.

Em grau de recurso a Srª Evanil Ofélia Zambianco Martelli, mãe da menor Leandra Martelli, dirige-se ao CEE. Alega em sua petição que a Escola não considerou o desempenho global da aluna como também sua assiduidade, e que não lhe foi concedido o direito às aulas de Recuperação Final de Matemática, uma vez que, embora se encontrasse na Escola, "a Srª Professora recusou-se a ministrar tais aulas, permanecendo na sala de professores da escola assinando seu ponto, e só foi dada para os alunos de tal disciplina a data das provas e o conteúdo a ser estudado em casa."

Observa-se que obteve nos quatro bimestres: 03 conceitos "A", 07 conceitos "B", 16 conceitos "C" e 06 conceitos "D".

Pela análise global dos resultados obtidos, a Supervisora de Ensino considera que no desempenho da aluna "ao longo do ano letivo e na disciplina de Matemática não houve crescimento da discente, em termos qualitativos."

É norma deste Conselho intervir no processo avaliatório da escola somente para fazer cumprir as normas legais vigentes ou quando há indícios claros de arbitrariedade resultando em prejuízos para o aluno.

Tais fatos, entretanto, não ocorreram no presente caso, apesar de não ter a Escola avaliado a aluna em seu desempenho global.

Outrossim, observa-se apesar de estar repetindo a 5ª série, a aluna não conseguiu dominar os conteúdos propostos.

A constatação dos seguintes fatos:

1. alto índice de retenção na série, (em diferentes disciplinas); de 27 alunos apenas 12 foram aprovados (44,44%); 15 retenções, sendo 13 diretas, sem direito à Recuperação(55,55%);

2. alto índice de retenção em Matemática: 15 alunos retidos;

3. não-inclusão de questões de Geometria nas provas do último bimestre e nas de Recuperação. De 08/11 a 18/12/89 a Profª dedicou 17 aulas à explanação do conteúdo de Geometria e, entretanto, não formulou nenhuma questão sobre o assunto.

4. registro de notas, transformado em conceitos, contrariando o disposto no artigo 77 do Regimento Comum das Escolas Estaduais; deverá exigir da Escola revisão do processo de avaliação e adequação do conteúdo programático à clientela a que se destina: alunos de periferia da cidade e da zona rural.

Pela análise dos autos constata-se que:

- O calendário escolar foi cumprido, com a reposição das aulas referentes ao período de paralisação;

- A Professora de Matemática teve um elevado índice de assiduidade; das 170 aulas previstas foram ministradas 165;

- foram dedicadas muitas aulas para revisões e exercícios de fixação;

- o conteúdo de Matemática registrado no Diário de Classe está em conformidade com o Plano de Curso e com o Plano de Recuperação apresentado pela Professora;

- foi realizada a Recuperação Pararela nos 3º e 4º bimestres;
- a aluna não compareceu às aulas de Matemática, na recuperação final, nos dias 21/12 e 22/12.

A supervisão, que analisou o caso, entende que do ponto de vista formal o Regimento Escolar foi cumprido e concorda com o parecer do Conselho de Professores, que manteve a retenção da aluna.

3.CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso da mãe de Leandra Martelli, contra a retenção de sua filha na 5ª série do 1º grau, em 1989, na EEPSPG "Dr. Antônio Furlan Júnior" D.E. de Sertãozinho-D.E. de Ribeirão Preto.

São Paulo, 24 de setembro de 1990

a) Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido a Conselheira Maria Clara Paes Tobo.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Roberto Moreira, Mário Ney Ribeiro Daher e Francisco Aparecido Cordão.

A Conselheira Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de outubro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contra porque o rendimento global da aluna deveria ter sido considerado desde o Conselho de Classe e as possibilidades da aluna continuar seus estudos na série subsequente não foram suficientemente exploradas.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano